



PROCESSO N.º 1274/05

PROTOCOLO N.º 8.611.542-5

PARECER N.º 32/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MATER TER  
ADMIRABILIS

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta quanto ao posicionamento do Conselho Estadual de  
Educação referente ao Curso Técnico em Radiologia

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

## I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 4290/2005 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho, o expediente em que formula consulta quanto ao posicionamento deste Colégio referente ao Curso Técnico em Radiologia em relação ao nome do Curso que capacite os alunos à obtenção do título e o registro para o exercício legal da profissão.

2. A consulta da Instituição é em consequência da conversão em diligência do Processo n.º 574/05, que solicita autorização de funcionamento do Curso Técnico em Radiologia, para, adequação do plano do referido curso, de acordo com o Art. 1º da Lei n.º 7394/85, definindo a Área de atuação, e atender o contido no inciso II, Art. 7º, do Decreto n.º 92.790 de 17 junho de 1986.

A Instituição formulou consultas ao CRTR – Conselho Regional de Técnicas em Radiologia – PR, relatando

“ OF. CRTR-10ª Região/Nº 0929/2005 DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Em resposta a v. solicitação, informamos que o Curso Técnico em Radiologia – uma única modalidade (Lei 7.394/85) – deve ser oferecido nos termos do PARECER 09/2001, do CNE (cópia anexa).

Da parte que compete ao Conselho de Radiologia, considerando a modalidade Radiodiagnóstico – exigimos que o curso contemple o descrito na Resolução CONTER n.º 02, de 10 de maio de 2005, inclusive quanto ao ESTÁGIO SUPERVISIONADO.

Caso a formação não contemple a formação das atividades descritas nas alíneas de “a” a “g” da referida Resolução, a habilitação será expedida habilitando o candidato apenas para as atribuições da alínea “a” (Radiologia Convencional)”.



PROCESSO N° 1274/05

Os esclarecimentos acima citados não foram suficientes para fazer a alteração no plano de curso. Portanto, enviamos uma segunda consulta ao CRTR, em 04/10/05, como consta, na íntegra: “Embora a proposta esteja sendo analisada, já no Conselho Estadual de Educação – PR, estamos reestruturando alguns pontos do Plano de Curso e propomos como nome – “Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde”, seguindo orientações dos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional: Saúde (Brasília, 2000). Para que possamos assegurar a legitimidade da formação profissional aos nossos alunos, gostaríamos de saber se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia expedirá a cédula de Identidade profissional ao concluir o Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Saúde.

Obtivemos a resposta, em 21/10/05, como segue:

“...informamos que, nos termos do Parecer do CNE, o curso de técnico em radiologia de nível médio, sendo da área da saúde, só pode versar em uma única modalidade – Lei 7.394/85, art. 1º, incisos I a V. Considerando a maior demanda no inciso I “radiodiagnóstico” o CONTER regulamentou o referido inciso através da RES. 02/05 ([www.conter.gov.br](http://www.conter.gov.br)). “Radiodiagnóstico: a) radiologia convencional; b) mamografia; c) hemodinâmica; d) tomografia computadorizada; e) densitometria óssea; f) ressonância magnética nuclear; g) ultra-sonografia”. Assim, se o curso preencher a todos os requisitos da dita Resolução, incluindo comprovação de estágio supervisionado receberá Habilitação como Técnico Radiologia em Radiodiagnóstico. Caso contrário, receberá Habilitação em Radiologia Convencional”.

Mediante preocupação da comunidade escolar deste Estabelecimento em oferecer um Curso com habilitação técnica de qualidade e regulamentada dentro da legislação, realizamos uma terceira consulta ao CRTR, em 03/11/02, contendo o seguinte teor:

“ Estamos encaminhando, em anexo, parte do projeto de radiologia para ser analisado e verificar se o perfil está de acordo com o quadro curricular e a legislação do CONTER com a denominação do curso”.

A resposta do CRTR foi a seguinte

“Ao Centro Educ. Mater Ter Admirabilis – [cepmata@iscal.com.br](mailto:cepmata@iscal.com.br)

Assunto – Dúvidas sobre o perfil profissional e o Curso de Técnico em Radiologia  
Descrição da solicitação

O Centro Educ. Pro. Mater Ter Admirabilis, por E-mail, solicita orientação sobre o perfil profissional e critério para a formação dos Técnicos em Radiologia, nos termos enviados anexos, com a seguintes indagações

- a) Critérios;
- b) Regime de matrícula
- c) Período de Integralização

OBS: No perfil profissional, apresenta possibilidade de formação em

- Radiodiagnóstico ;
- Radiosótoto e
- Medicina Nuclear



## PROCESSO N° 1274/05

### FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A lei vigente em especial da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada através do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que já no art. 1º conceitua a formação profissional de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, constituída de 05 (cinco) modalidades, a saber:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Nos exatos termos, construídos pela Doutrina e Jurisprudência, a formação profissional do técnico em radiologia inclui acumulativamente 05 (cinco) modalidades descritas no artigo 1º da Lei (7394/85) que regulamentou a profissão. Quer do Decreto (92.790) que regulamentou a lei

Nestes contextos, a formação de Radiologia, quer técnico ou quaisquer outros nomes que queira dar – **é um curso superior (terceiro grau)**, formação plena bacharelado

Neste sentido vem sendo a orientação a maior autoridade na formação profissional no país, o CNE – Conselho Nacional de Educação, organismo do MEC – Ministério da Educação, em diversos pareceres, com força de lei, em razão de Homologação pelo Ministro da Educação. Como exemplo encontram-se os seguintes: Parecer CNE/CEB 09/2001 – aprovado em 13/03/2001, Parecer nº 15/2001 - aprovado em 02/07/2001, Parecer CNE/CEB 31/2003, Parecer: CEB 20/2004

Parecer CNE/CEB nº 09/2001:

### II – VOTO DO RELATOR

12.5.- É possível a organização de cursos superiores de Tecnologia em Radiologia, abrangendo as cinco funções técnicas previstas pelo Artigo 1º da Lei Federal n.º 7.394/85. Neste caso, a Escola deve se orientar pelas normas específicas da Educação Superior e, brevemente, também, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, em processo de definição e elaboração neste Colegiado, por comissão especial bicameral, da qual participa este relator.

Entretanto, a política de educação governamental, esculpida principalmente na Lei 9394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) e regulamentos – Decreto nº 5.154 de 23 de Julho de 2004 – privilegiam a formação de profissional na forma restrita, visando com isso colocação rápida de mão-de-obra no mercado de trabalho. Assim, abriu-se a possibilidade aos jovens, desejosos de ingressarem no mercado de trabalho, de formação escalonada, por etapas; vide cursos seqüenciais.

Em tal sentido trata o mesmo parecer:

11. As novas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico foram definidas pelo Conselho



## PROCESSO N° 1274/05

Nacional de Educação, através de sua Câmara de Educação Básica, pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99, de 05/10/99, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 26/11/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, de 08/12/99, publicada no Diário Oficial da União em 22/12/99. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais devem ser obedecidas por todas as Escolas que pretendem oferecer cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, entre os quais se inclui, obviamente, os cursos de Técnico em Radiologia, na área de Saúde. Esta é a orientação básica que temos a oferecer a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Escolas do Sistema Educacional Brasileiro.

12. Algumas orientações complementares poderão ser oferecidas por esta Câmara de Educação Básica aos Sistemas de Ensino e às respectivas Escolas:

12.1. - Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação n.º 115/60 da OIT (Organização Institucional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal n.º 7394/85.

12.2.- O curso de Técnico em Radiologia, com carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, exigido pelo Perfil Profissional de Conclusão do curso definido pela Escola, à luz do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, **DEVE SE RESTRINGIR À UMA DAS CINCO FUNÇÕES TÉCNICAS DEFINIDAS NO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL N.º 7394/85.** (destaque nosso)

12.2.1. – A escola não pode desconsiderar que a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia deve ser estruturada no âmbito da área profissional da Saúde, e que o profissional formado é, antes de tudo, um profissional da área da Saúde

Diante de tal política educacional, embora não fosse esse o espírito originário da Lei 7.394/85, a Jurisprudência mais balizada vem construir o entendimento que, no caso específico dos radiologistas – art. 1º da lei 7.394/85, há perfeita possibilidade de, adequando-se a política educacional nacional, formação separada e sucessivamente de cada um dos itens do referido art.

(I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisotópos;

IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear).

Na esteira do entendimento jurídico, o próprio Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia – CONTER – (informações extraídas do Site oficial [www.conter.gog.br](http://www.conter.gog.br)) através de Resoluções, separadamente, especificando as atribuições, regulamenta cada uma das 05 (cinco) modalidades, já especificadas anteriormente.

Assim, a Resolução n.º 02, de 10 de maio de 2005, que altera a Res. n.º 05, de 25/04/2001, estabelece as atribuições do TR. em Radiodiagnóstico:



PROCESSO N° 1274/05

**RESOLUÇÃO CONTER N.º 02, DE 10 DE MAIO DE 2005**

Institui e normatiza as atribuições dos Profissionais Técnicos e Tecnólogo em Radiologia, com habilitação em Radiodiagnóstico nos setores de diagnóstico por imagem, revoga as Resoluções CONTER N° 05, de 25 de abril de 2001 e N° 11, de 25 de outubro de 2004.

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do CONTER,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia com habilitação em Radiodiagnóstico, nos setores de diagnóstico por imagem.

Art. 2º - Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de:

- a) radiologia convencional;
- b) mamografia;
- c) hemodinâmica;
- d) tomografia computadorizada;
- e) densitometria óssea;
- f) ressonância magnética nuclear;
- g) ultra-sonografia.

Portanto, nos termos dos pareceres do Conselho Nacional de Educação, com força de lei em razão das HOMOLOGAÇÕES pelo Ministro da Educação, em especial o parecer 09/2001, no item nº 12.5: o Curso de Radiologia com formação plena – incisos de I a V do art. 1º, da lei 7394/85 – é curso superior (terceiro grau). Entretanto, de acordo com o mesmo parecer, itens: 11, 12.1, 12.2, é possível a formação de técnico em radiologia de nível pós-médio – subsequente ao nível médio – desde que **restrito a uma única das cinco modalidades descritas no artigo 1º da lei especial 7.394/85**.

**Conclusão do Parecer**

Diante do exposto, com fulcro nos pareceres do Conselho Nacional de Educação, não é possível a instalação do curso de radiologia, na forma desejada e apontada na presente indagação, qual seja:

- a. Radiodiagnóstico (inciso I, do art. 1º da lei 7.394/85);
- b. Radiosótopo (inciso III, do artigo 1º da mesma lei) e
- c. Medicina Nuclear (inciso V, do art. 1º da mesma lei).



PROCESSO N° 1274/05

Pois, ou o curso é formatado como formatação plena de terceiro grau – Superior – ou deve se restringir a uma única das modalidades descritas nos itens anteriores: “a” Radiodiagnóstico, “b” Radioisótopo ou “c” Medicina Nuclear, sob pena, de por contrariar dispositivo legal, emanado de Poder Competente - Parecer do CNE, devidamente Homologado – ser declarado NULO de pleno direito.

Ainda, na esteira da legalidade, para evitar criação de termos não adequados juridicamente, que tornará difícil a interpretação jurídica, incluindo a forma de Habilitação concedida futuramente pelo Conselho de Classe ( art. 23, incisos I, II e VI, decreto 92790/86) sugerimos que o nome dado ao curso seja adequado ao descrito no artigo 1º da Lei 7.394/85.

Pois o nome escolhido no projeto: Matriz Curricular da Habilitação Profissional - **TÉCNICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EM SAÚDE**, ao nosso ver, constitui um ficção jurídica, uma vez que não se coaduna especificamente a nenhum dos termos específicos nos incisos de I a V, do referido artigo. Para tanto, a título de sugestão, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, entendemos que o curso deve ser denominado: **a) TÉCNICO EM RADIOLOGIA, SUBSEQUENTE, RESTRITO A RADIODIAGNÓSTICO; ou b) TÉCNICO EM RADIOLOGIA, SUBSEQUENTE, RESTRITO A RADIOISÓTOPO** ou, se for o caso, **c) TÉCNICO EM RADIOLOGIA, SUBSEQUENTE, RESTRITO A MEDICINA NUCLEAR.**

Foram estas as fundamentações e informações que julgamos oportunas  
Curitiba, 09 de novembro de 2005

João Candido Ribeiro Filho  
Presidente do CRTR- 10ª. R.  
CRTR-10 – nº 0004 – OAB/PR 23.259

Ainda não está claro se ao ofertamos o Curso Técnico em Radiologia, Subseqüente, Restrito a Radiodiagnóstico (Sugestão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia), nossos alunos, ao concluir o curso, obterão a Cédula de Identificação Profissional que permite sua atuação no campo de trabalho, sem dificuldades legais para exercer a profissão.

Portanto, gostaríamos que o Conselho Estadual de Educação, de comum acordo com o CRTR, oriente-nos quanto ao nome do curso que capacite aos alunos a obtenção do título e o registro para o exercício legal de sua profissão.

Antecipadamente agradecemos a atenção e preocupação para com a qualidade do ensino oferecido pela nossa escola, e aguardamos o parecer para dar continuidade no processo do reconhecimento desde curso”.



PROCESSO N° 1274/05

3. Quanto a regularidade do curso, deverá o mesmo ser organizado conforme o estabelecido nas Deliberações –CEE n°s 02/00 e n° 09/05.

4. Quanto ao exercício profissional o Curso deverá estar de acordo com Lei n° 7394/85, com o Decreto n° 92.720 de 17 de junho de 1986 e Resolução CONTER n° 02, de 10 de maio de 2005, conforme consta nesse Parecer.

## II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por atendida a consulta.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de março de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.